TC 522/2014

2º Julgado – 3.154ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por arrastamento. Serviços de transporte com veículos leves com motorista e combustível de quilometragem livre. SME. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação por maioria.
Relatório e voto englobados TCs 196/2014 e 522/2014.

1º Julgado - 3.009ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de transporte com veículos leves com motorista e combustível de quilometragem livre. IRREGULAR por arrastamento. MULTA. Votação unânime.
Relatório e voto englobados TCs 196/2014 e 522/2014.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000196/2014 e TC/000522/2014, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos tempestivos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Senhora Eliana Maria Reis Araújo, conforme previsto nos artigos 137 e 139 do Regimento Interno desta Corte, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte por ela apresentada.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA, em dar provimento parcial aos recursos, exclusivamente para reconhecer, em caráter excepcional, os efeitos financeiros da execução parcial do Contrato 02/DRE-CL/2013, no período auditado, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI –

Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento aos apelos, considerando que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de alterar o Acórdão combatido.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

DOMINGOS DISSEI
Revisor, com declaração de voto

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o **TC/000196/2014** de Recursos Ordinários interpostos pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** e por **Márcia Baptista Rodrigues Sabóia**, objetivando a reforma do v. Acórdão publicado em 15.12.18, que à unanimidade julgou irregulares o Pregão 01/DRE-CL/2013 e o Contrato 002/DRE-CL/2013 e aplicou multa no valor de R$ 740,64 ao então Diretor Regional de Educação de Campo Limpo, Sr. Alexandre Ferreira Cordeiro e à Pregoeira, Sra. Márcia Baptista Rodrigues, "*uma vez que a quase totalidade das falhas de início detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte não restaram afastadas, entre as quais impropriedades primárias como, "v.g.", a ausência da adequada justificativa para fixação de quantitativos ou a não observância do critério de julgamento estabelecido no próprio edital, infringências que não são admissíveis, na medida em que podem resultar em grave prejuízo ao erário*".

O recurso apresentado pela PFM requereu a reforma parcial do Julgado para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em face do tempo transcorrido e da inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao Erário.

A Sra. Marcia Baptista Rodrigues Sabóia apresentou petitório informando que na ocasião da confecção do Edital dispunha de alta demanda de serviço de transporte de pessoas, motivo pelo qual foi mantido o quantitativo do contrato anterior. A Recorrente esclareceu ainda que o critério de

julgamento era o menor preço global por item e que não houve desclassificação de licitante por apresentar proposta divergente do descrito no edital.

Conforme certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Secretaria Municipal de Educação, Transruby Transportes em Geral Ltda., Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, Antônio Cesar Russi Callegari e Alexandre Ferreira Cordeiro, foram devidamente intimados/oficiados da decisão, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso ou pagamento da multa aplicada.

Dando sequência à instrução contratual, a Auditoria reiterou os apontamentos que fundamentaram a decisão do Plenário desta Corte de Contas, concluindo que a documentação acrescida não trouxe elementos novos suficientes para modificar as falhas apontadas.

A AJCE, por sua Assessora, posicionou-se pelo conhecimento dos recursos apresentados, e, no que concerne ao mérito, pelo não provimento, por entender que as razões sustentadas não trouxeram elementos novos capazes de sanar as falhas constatadas pelos órgãos técnicos e que levaram ao julgamento de irregularidade do certame e do ajuste decorrente.

Por sua vez, o Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou o parecer precedente quanto ao conhecimento e desprovimento dos recursos, pontuando que apesar do petitório apresentado pela Sra. Márcia Baptista Rodrigues Sabóia não se assemelhar formalmente a uma peça recursal, com pedido de reforma do Acórdão, a petição pode ser conhecida como tal em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

O Ilustre Assessor Subchefe alertou ainda que o objeto dos autos consiste na análise formal do Contrato, não devendo se ocupar da avaliação dos efeitos financeiros do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o provimento dos recursos.

Encerrando a fase instrutória, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos ordinários, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por seu turno, o **TC/000522/2014** tem por objeto os Recursos Ordinários interpostos pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** e por **Eliana Maria Reis Araújo**, objetivando a reforma do v. Acórdão publicado em 15.12.18, que à unanimidade julgou irregular a execução parcial do Contrato nº 002/DRE-CL/2013 no período entre 1 de novembro a 31 de dezembro de 2013 e no dia 20 de fevereiro de 2014, e aplicou multa no valor de R$ 740,64, à Senhora Andrea Silvestre Costa Pinto, responsável pela área contábil no período em que foi

analisada a execução contratual, à Senhora Eliana Maria Reis Araújo e ao Senhor Nilton A. Oliveira, que atuaram como gestores do Ajuste, nos termos do disposto nos artigos 52, inciso II, e 53, da Lei Municipal 9.167/80 c/c os artigos 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

O recurso apresentado pela PFM requereu a reforma do Acórdão para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao Erário.

A Sra. Eliana Maria Reis Araújo apresentou recurso ordinário alegando que não era gestora do contrato, pois não havia oficialmente um comunicado da Chefia para assumir tal posição. Quanto à assinatura do atestado esclareceu que o Diretor de Planejamento na época estava em férias e que somente o assessorava, mas como não havia outra chefia no momento acabou assinando o atestado mediante informações do Setor Financeiro. Informou ainda que quando tomou ciência das irregularidades constatadas no exercício de sua função, o Gestor do Termo de Contrato n° 002/DRE-CL/2013 tomou todas as providências necessárias para melhor controle e fiscalização da execução dos serviços contratados e que em nenhum momento o serviço deixou de ser prestado a contento.

Conforme certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Secretaria Municipal de Educação, Transruby Transportes em Geral Ltda., Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, Andrea Silvestre Costa Pinto e Nilton Aparecido de Oliveira, foram devidamente intimados/oficiados da decisão, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso ou pagamento da multa imposta.

Após a juntada dos Recursos apresentados, a Auditoria opinou pela manutenção da decisão recorrida.

A AJCE posicionou-se pelo conhecimento dos recursos apresentados, afastou a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Sra. Eliana Maria Reis Araújo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão Recorrido. Quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, ponderou que os apontamentos verificados pela Auditoria obstariam referido reconhecimento, na medida em que não se apresenta possível afirmar a inequívoca inocorrência de prejuízo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos tempestivos recursos apresentados pela PFM e pela Sra. Eliana Maria Reis Araújo, em face da previsão dos art. 137 e 139 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conheço do Recurso apresentado pela Sra. Marcia Baptista Rodrigues Saboia, pois como anotado pela área jurídica desta Corte de Contas, apesar da petição apresentada não se enquadrar formalmente como peça recursal outra não é a alternativa de análise do quanto posto senão como medida recursal nos termos da previsão regimental deste Tribunal.

No que tange à preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pela Sra. Eliana Maria Reis Araújo, sob a assertiva de não ser gestora do contrato, não havendo sequer comunicado oficial da Chefia para esse mister, não merece acolhimento a assertiva.

A matéria já foi trazida na fase instrutória e devidamente afastada, pois restou constatado que a Recorrente se encontrava no desempenho de suas funções na qualidade de gestora do Contrato, vez que assinou em 28/01/2014 o atestado de recebimento dos serviços prestados em Dezembro/2013, informando que os serviços foram realizados a contento naquele mês, conforme documento de fl.98.

Sendo assim, como não foram trazidos novos elementos capazes de alterar o posicionamento inicial, deixo de acolher a pretensão arguida.

No tocante ao mérito, como revelado na instrução processual, não houve a apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a conclusão condensada nos Acórdãos objetos dos recursos. Como registrado nas manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, as razões recursais não foram capazes de alterar os julgados, proferidos com base em constatações de irregularidade anotadas pela Auditoria no decorrer da instrução dos autos.

Quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros da execução contratual, merecem acolhimento as razões recursais trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de reconhecimento excepcional dos efeitos financeiros da execução contratual, tendo em vista não ter restado evidenciado a existência de vício gravíssimo, prejuízo ao Erário em relação ao executado ou ausência de prestação de serviço.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela PFM, pela Sra. Marcia Baptista Rodrigues Saboia e pela Sra. Eliana Maria Reis Araújo para, no mérito, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos mesmos, exclusivamente para reconhecer excepcionalmente os efeitos financeiros da execução parcial do Contrato n.º 002/DRE-CL/2013 no período auditado

mantendo os demais termos dos Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1. CONHEÇO dos recursos interpostos, posto que os pressupostos regimentais de admissibilidade estão devidamente preenchidos.

2. No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado desta Corte de Contas, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de alterar as Decisões combatidas.

3. É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução parcial do ajuste no período entre 1º de novembro a 31 de dezembro de 2013 e no dia 20 de fevereiro de 2014, por arrastamento, na medida em que decorreu de certame e contrato irregulares.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) à Senhora Andrea Silvestre Costa Pinto, responsável pela área contábil no período em que foi analisada a execução contratual, à Senhora Eliana Maria Reis Araújo e ao Senhor Nilton A. Oliveira, que atuaram como gestores do Contrato 002/DRE-CL/13, nos termos do disposto nos artigos 52, inciso II, e 53, da Lei Municipal 9.167/80 c/c os artigos 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de julgamento dos TCs 196/2014 e 522/2014, sendo que o primeiro cuida do Acompanhamento do Pregão 01/DRE-CL/2013 e do exame do Contrato 002/DRE-CL/2013, dele decorrente, e o segundo da análise da Execução do mencionado Termo, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME, por meio da Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, e Transruby Transportes em Geral Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transportes com veículos leves, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, no valor de R$ 1.250.028,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e vinte e oito reais).

Cumpre-me ressaltar que a instauração do TC 196/2014 deu-se em razão de determinação por mim expedida, nos termos do Memorando EXP.RB 107/2013, cuja cópia segue à fl. 05 daquele processado.

O Acompanhamento da Execução do Contrato 002/DRE-CL/2013, por sua vez, tem origem em despacho de minha lavra proferido no TC 3.351/2013, que cuida de Representação oposta pela Cooperativa de Transporte em Geral de São Paulo e Grande São Paulo – Coorpergransp contra o Certame em julgamento, cuja cópia segue às fls. 04/06 do TC 522/2014.

A SFC, em primeira análise, consignou os seguintes apontamentos no que diz respeito ao acompanhamento do Certame em apreço:

a) Ausência de evidência da justificativa para o quantitativo relativo à prestação dos serviços – artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/93[1];

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. (...) § 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

b) Ausência, no despacho autorizatório da abertura da Licitação, da aprovação da minuta do Edital e designação do Pregoeiro - artigo 3º do Decreto 46.662/05[2];

c) Falta de data e assinatura do Pregoeiro no Edital – artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93[3];

d) Falta de justificativas dos índices contábeis e do percentual referente à prova de capital social - artigo 31, §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/93[4];

e) Falta de comprovação pela licitante vencedora Transruby, dos requisitos estabelecidos no Edital;

f) Não observância do definido pelo Edital quanto ao processamento e julgamento das propostas – artigo 43, inciso V, da Lei 8.666/93[5];

[2] Art. 3º Compete aos Secretários, Subprefeitos, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações e ao Ouvidor Geral do Município, nas licitações realizadas na modalidade de pregão: I - autorizar a abertura da licitação; II - aprovar a minuta de edital, que conterá: a) o objeto da licitação definido de forma clara e precisa; b) as exigências da habilitação; c) as sanções por inadimplemento; d) os prazos e condições da contratação; e) o prazo de validade das propostas; f) os critérios de aceitabilidade dos preços; g) minuta do termo de contrato, se houver; III - justificar, se for o caso, as condições de prestação de garantia de execução do contrato; IV - designar, em função da complexidade e vulto do objeto, o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio, podendo essa designação recair sobre comissão permanente ou especial de licitação, atribuindo-se a função de pregoeiro ao respectivo presidente; V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro; VI - revogar, anular, julgar deserto ou prejudicado, bem como homologar o procedimento licitatório. § 1º - As autoridades referidas no "caput" deste artigo poderão delegar as competências mediante a edição de portaria, fixando os critérios de delegação. § 2º - A instrução do procedimento licitatório, com o fornecimento de todos os elementos necessários à sua consecução, consoante disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo, compete à área responsável pelas licitações em cada unidade administrativa.

[3] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: § 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

[4] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais *quando encerrado há mais de 3 (três) meses* da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...) § 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...) § 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. • Alterado pela Lei 8.883, de 8/6/94.

g) Falta de observância do critério de julgamento previsto no Edital – artigo 45, inciso I, da Lei 8.666/93[6];

h) Ausência de observância do critério de aceitabilidade do preço estabelecido no Edital;

i) Falta de compatibilidade entre o objeto do Contrato Social da Licitante vencedora e o do Edital;

j) Existência de subcontratação.

Em relação ao Contrato 002/DRE – CL/2013, a Unidade Auditora registrou as seguintes infringências:

a) Ausência de evidência da justificativa para o quantitativo relativo à prestação de serviços - artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/93;

b) Documentos fiscais fora da vigência – artigo 29 da Lei 8.666/93[7] e artigos 40 e 41 do Decreto 44.279/03[8];

[5] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[6] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

[7] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: • Alterado pelo artigo 3º da Lei 12.440, de 7/7/11. I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. • Alterado pela Lei 8.883, de 8/6/94 V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

[8] Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem: I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto. Parágrafo único. A critério da autoridade competente, observados os limites da legislação federal, poderão ser exigidos outros documentos complementares, relacionados no artigo 37 deste decreto, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende. Art. 41. Poderão ser aceitas: I - certidões positivas com efeito de negativas; II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

c) Ausência dos documentos referentes a propriedade de veículos – subitem 6.6.2 do Edital[9];

d) Falta de evidência da relação empregatícia dos funcionários com a Contratada;

e) Ausência de evidência da existência das apólices de seguros dos veículos.

Em face de tais irregularidades, os agentes públicos envolvidos e a empresa Contratada foram instados a se manifestar, bem como o titular da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Em consequência, vieram aos autos os esclarecimentos de idêntico teor de fls. 325/329 e 348/361, da Senhora Pregoeira Márcia Baptista Rodrigues Sabóia e do Diretor Regional de Educação Alexandre Ferreira Cordeiro, respectivamente, o de fls. 333/334, da Contratada Transruby, e o de fls. 335/342, do Senhor Secretário Municipal de Educação Antonio Cesar Russi Callegari.

Ressalto que as informações encaminhadas pelo titular da SME reproduzem os esclarecimentos prestados pelo Diretor Regional de Educação e pela Pregoeira, acrescidas de pronunciamento da Assessoria Jurídica da mencionada Pasta, que corrobora as razões por aqueles enunciados.

Por se diferenciar dos demais esclarecimentos, trago, por primeiro, o discorrido pela Transruby: alega que apresentou sua proposta nos moldes preconizados pelo Edital, o qual não foi questionado por nenhum dos participantes do Torneio, e que, antes mesmo de firmar o Contrato, efetuou as correções dos lapsos relacionados ao objeto do seu Contrato Social e Capital Social, arrazoando que tão logo constatadas as falhas, foram elas prontamente corrigidas. No que diz respeito ao moto-frete, expôs que sua proposta não logrou êxito, não tendo sido analisada, portanto, a documentação por ela ofertada. Pela mesma razão, ficaram afastadas as considerações relativas à ocorrência de subcontratação.

De sua parte, o Senhor Secretário, a Senhora Pregoeira e o Senhor Diretor Regional de Educação discorreram que:

1. Os quantitativos de veículos e horas de trabalho não foram explicitamente justificados, na medida em que se levou em consideração, em razão de restrições orçamentárias, os mesmos utilizados no Contrato então vigente, apesar de tais números não corresponderem às reais necessidades da Unidade Licitante.

[9] 6.6.2. A adjudicatária deverá apresentar, também, para assinatura do contrato, documentos de propriedade dos veículos, ou, caso não sejam de sua propriedade, instrumentos hábeis, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos, "leasing", bem como a comprovação do registro de seus empregados, nos termos do subitem 2.10 do Anexo II do presente edital.

2. Quanto à falta: I) de assinatura do Pregoeiro no Edital, II) de data no Edital e III) da indicação do Pregoeiro, o PA 2013-0.064.813-5 teve seus documentos juntados sem ser observada a ordem cronológica da elaboração daqueles, fato que gerou essas imperfeições, cabendo destacar que a indicação do Pregoeiro deu-se pela Portaria 3059/2013, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação para atuar na DRE Campo Limpo.

3. Os índices contábeis e o percentual referente à prova do Capital Social são os mesmos utilizados por outros Órgãos Municipais, além do fato de o Edital ter observado o disposto no § 3º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93; ademais, a ausência de justificativa não teria causado prejuízo ao caráter competitivo do Certame.

4. Que a empresa vencedora do Certame está qualificada econômica e financeiramente, como atestam documentos idôneos emitidos pela Junta Comercial.

5. O Edital, de fato, apresenta má redação ao explicitar o critério de julgamento, pois deveria ter ficado claro que o critério era o de menor preço global por item, para cada categoria de veículo. Em face dessa redação ambígua, nenhum Licitante foi desclassificado por apresentar proposta divergente do critério de julgamento utilizado, pois o que se almejava era a contratação da proposta mais vantajosa, na medida em que foi observado o critério do menor preço.

6. O preço ofertado pela empresa vencedora observou o critério de aceitabilidade, vez que se situa abaixo da média dos valores pesquisados, mas dentro da faixa de exequibilidade.

7. A Administração entende que o objeto estampado no Contrato Social da empresa vencedora – transporte em geral – contempla o transporte de cargas e pessoa. A propósito, tal entendimento teria ampliado a disputa, sem comprometer a segurança do Contrato.

8. Não se configurou a subcontratação relacionada à prestação de serviços por motocicleta com baú, vez que a empresa Transruby não foi contratada para tanto.

No que diz respeito ao Contrato 02/DRE-CL/13, afora a falta das justificativas acima elucidadas (Item 1 dos esclarecimentos acima arrolados), os demais apontamentos, afetos à vigência dos documentos fiscais, não comprovação de relação empregatícia de funcionários com a Contratada e ausência de apólices de seguro dos veículos, foram todos eles devidamente corrigidos.

Submetida a matéria novamente à SFC, esta manteve as infrações de início consignadas, excetuadas aquelas relacionadas ao critério de aceitabilidade dos preços, à compatibilidade entre o objeto social com os serviços

contratados e à subcontratação, posto que os demais elementos colacionados não se mostraram suficientes para alterar o entendimento da Unidade Auditora.

Visando a dar continuidade à instrução do feito, determinei, à fl. 370, que a SFC informasse se as conclusões alcançadas no TC 3.351/2013, que cuidou de Representação oposta pela COOPERGRANSP em face do Pregão em foco, já teriam sido contempladas nas análises ora relatadas, especialmente quanto à concessão de prazo à Contratada para entrega de documentação referente à prestação dos serviços.

A SFC respondeu afirmativamente o indagado, esclarecendo, por oportuno, que aquelas conclusões dizem respeito à divergência do critério do julgamento, da incoerência do objeto social da Contratada com o objeto da Licitação e a não comprovação da qualificação econômica da contratada Transruby.

Determinei, em face do informado, fossem oficiados os agentes públicos responsáveis e a Contratada para prestarem os esclarecimentos pertinentes, inclusive e especialmente quanto à concessão de prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias à Licitante vencedora, a contar da data da adjudicação, para entrega da documentação referente à prestação dos serviços (fls. 372/373).

Os esclarecimentos prestados repisam as justificativas já trazidas aos autos, merecendo realçar, de um lado, que a Contratada deixou de se pronunciar desta vez, e que o Senhor Secretário Antonio Cesar Russi Calegari informou que escapa à sua responsabilidade o ocorrido tanto em relação ao Pregão como aos demais atos que a ele se sucederam, tendo em vista a delegação de competência estabelecida pela Portaria 2697/2005.

Ressalto que a Senhora Pregoeira também alegou que suas responsabilidades cessaram no momento da declaração do vencedor do Certame e que a concessão do aludido prazo de mais de 45 (quarenta e cinco) dias deu-se enquanto estava de férias, não tendo como ser considerada pela tomada de tal decisão.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as novas justificativas apresentadas, as quais não se mostraram suficientes para superar as irregularidades detectadas.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Senhor Secretário, à luz da expressa delegação de competência à época dos fatos, como também no sentido de reconhecer compatibilidade entre o objeto social da empresa o do Certame. No mais, deixou de se pronunciar, por se tratar de matéria fático-técnica.

Merece destaque que a AJCE levantou e debateu a eventual extemporaneidade das defesas ofertadas pelo Diretor Regional de

Educação Campo Limpo e pelo Senhor Secretário para, ao final, concluir que ambos os documentos podem ser conhecidos e, portanto, examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou-se pelo acolhimento dos atos praticados, vez que em consonância com o interesse público, ou então que ao menos sejam aceitos os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste, na medida em que as impropriedades consignadas não tiveram o condão de macular os atos praticados pela Administração.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, opinou pela aceitação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo então Secretário Municipal de Educação, diante da delegação operacionalizada pela Portaria SME 2.697/2005.

A respeito da eventual extemporaneidade de 2 (duas) das defesas, a SG concluiu que todos os esclarecimentos prestados foram feitos dentro dos prazos regimentais, ora em face da data da intimação, ora diante da data da juntada dos competentes ofícios pelos quais se deram as intimações devidas.

Quanto aos demais argumentos ofertados em defesa pelo Senhor Diretor Regional de Educação Campo Limpo e pela Pregoeira, a SG, na linha do concluído pela SFC e pela AJCE, manifestou-se no sentido de serem rechaçados, o que leva à irregularidade do Certame em foco e do Contrato que dele decorreu.

A fim de esgotar a instrução do feito, indaguei da SFC se as conclusões levadas a cabo nestes autos teriam sido contempladas nos estudos havidos no TC 522/2014.

Em decorrência, a SFC informou que tão somente 2 (duas) infringências foram pontuadas em ambos os processados: uma, que cuida da ausência dos documentos referentes à propriedade de veículos e, outra, a falta de evidência das apólices de seguros dos veículos, tendo sido esta última superada.

Remanesceram, no âmbito de tal processado, depois de apresentados os competentes esclarecimentos pelos agentes públicos envolvidos e pela Contratada, ainda, as seguintes infringências:

a) Ausência de instrução documental - Cláusula 5ª do Termo de Contrato 002/DRE-CL/13;

b) Processamento irregular da liquidação - incisos XI, § 1° e III, § 2°, do art. 63 da Lei Federal 4. 320/64;

c) Falta de elementos comprobatórios do atestado de medição - caput do art. 63 da Lei Federal 4.320/64;

d) Ausência da Ordem de Pagamento- Art. 64 da Lei Federal 4.320/64;

e) Ausência de documento referente à frequência dos veículos e motoristas -;

f) Ausência do documento referente ao apontamento de ocorrências ;

g) Ausência de evidência da regularidade com os licenciamentos dos veículos;

h) Ausência de evidência da posse de veículos;

i) Ausência de preenchimento pela Contratada dos Anexos ao Edital nºs X – Relatório Semanal de Veículos e XI – Planilha Resumo de Horas por Veículo;

j) Falta de identificação por escrito do representante da Contratada - Cláusula 6.12 do Termo de Contrato 002/DRE-CL/13;

k) Falta de justificativas para a realização de horas extraordinárias;

l) Falta de segurança dos controles do gestor do Termo de Contrato 002/DRE-CL/13.

À luz dessas constatações todos os Órgãos Técnicos desta Casa opinaram pelo não acolhimento da Execução Contratual quanto ao período que vai de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2013, e ao dia 20 de fevereiro de 2014, discrepando desse entendimento a Procuradoria da Fazenda Municipal, que se postou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes do desenvolvimento das atividades contratuais em apreço.

Cumpre-me ainda esclarecer que reexaminando o andamento dos dois feitos que trago a julgamento, reagrupei os processados, de modo a serem julgados conjuntamente, não só pela afinidade entre os objetos, que na verdade se complementam – Licitação, Contrato e respectiva Execução –, mas também em nome da economia processual.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, ressalto que a existência da Portaria SME 2.697/2005 afasta a responsabilidade pela prática dos atos objeto destes

autos, razão pela qual, escudado pelos pronunciamentos da AJCE e da SG, declaro a ilegitimidade passiva ad causam do então Secretário Municipal de Educação, Senhor Antonio Cesar Russi Calegari.

De outra parte, a instrução processual realizada indica, à farta, que a Diretoria Regional de Ensino do Campo Limpo não se pautou pela observância da legislação regente da matéria, desde a concepção do Edital para licitar o objeto aqui tratado.

A quase totalidade das falhas de início detectadas pela SFC não restaram afastadas pelas razões alinhavadas nas defesas dos agentes públicos responsáveis pelos atos ora julgados, não logrando melhor sorte a argumentação tecida pela PFM.

Contrariamente a isso, o apontamento das irregularidades praticadas acabou corroborado pela AJCE e pela SG.

De fato, impropriedades primárias como, por exemplo, a ausência da adequada justificativa para fixação de quantitativos ou a não observância do critério de julgamento estabelecido no próprio Edital não são admissíveis, na medida em que podem resultar em grave prejuízo ao Erário.

Melhor sorte não merece a Execução Contratual estudada no seio do TC 522/2014 (item 2). Afora as irregularidades que se mantiveram após o exame das defesas e elucidações apresentadas pelos agentes públicos envolvidos e pela Contratada, a Execução deve ser repelida por arrastamento, na medida em que tem origem em Certame e Contrato irregulares, como ficou demonstrado ao longo deste voto.

Desse modo, calcado nos pronunciamentos da SFC, da AJCE e da SG, que incorporo ao presente, julgo irregulares o Pregão 01/DRE-CL/2013, o Contrato 002/DRE-CL/2013 e a Execução Parcial deste último, no período entre 1º de novembro a 31 de dezembro de 2013, e no dia 20 de fevereiro de 2014.

Aplico, em consequência, multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) ao então Diretor Regional de Educação Campo Limpo, Senhor Alexandre Ferreira Cordeiro, à Pregoeira à época dos fatos, Senhora Márcia Baptista Rodrigues Sabóia, à Senhora Andrea Silvestre Costa Pinto, responsável pela Área Contábil no período em que foi analisada a Execução Contratual, à Senhora Eliana Maria Reis Araújo e ao Senhor Nilton A. Oliveira, que atuaram como gestores do Contrato 002/DRE-CL/13, nos termos do disposto nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal 9.167/80 c/c os artigos 86, inciso II e 87 do Regimento Interno.

É como voto.